



PUBLICADO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 467 de 28 de setembro de 2015,

Altera a Lei Municipal nº 378 de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre benefícios eventuais no município de Magalhães, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o programa e projeto de assistência social de enfrentamento da pobreza e a concessão de benefícios eventuais, através da secretaria municipal de assistência social, no âmbito do município de Magalhães de Almeida, regulamentado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, cujo benefício compõem o nível de proteção social básica e especial, sendo o repasse efetuado de forma direta ao usuário ou sua família, após prévia e expressa autorização do referido Conselho, obedecendo a critérios e prazos preestabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – Os benefícios constantes da presente Lei são:

I – Auxílio Funeral;

II – Auxílio Natalidade;

III – Outros benefícios contidos na presente Lei.

Art. 2º- Os benefícios eventuais previstos no Art. 22 da LOAS, e segundo a NOB/SUAS visam atender necessidades temporárias oriundas da natalidade, e da morte, ou de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, idosos, pessoas portadoras de deficiências, gestantes, nutris e as vítimas de calamidade pública, assim reconhecida por meio de Decreto.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de Magalhães de Almeida que se encontre em condições de vulnerabilidade e risco social, ou pessoas em situação de rua (andarilhos, em casa de auxílio funeral e passagens) e às famílias com impossibilidade de arrancar por contra própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único – Exclui-se do direito ao auxílio natalidade decorrente desta Lei, o beneficiário que receba auxílio natalidade do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 4º- Para efeitos desta lei, entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam o repasse efetuado de forma direta ao usuário ou sua família, após prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, desde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
GABINETE DO PREFEITO

que a renda mensal per capita dos beneficiários sejam inferior ou igual $\frac{1}{4}$ de um salário mínimo vigente (LOAS- Art. 22).

§1º - A provisão dos Benefícios Eventuais perdas e danos deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, sempre acompanhado de parecer autorizativo do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§2º - Os riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar conforme Decreto nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007 serão assim entendidos:

- I. riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. perdas: privações de bens e de segurança material; e
- III. danos: agravos sociais e ofensas:

§3º - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I. Por falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
 - b) falta de domicílio;
- II. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III. da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV. de desastres e de calamidade pública, sempre precedido de Decreto; e
- V. de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, sempre acompanhado de parecer avaliativo e autorizativo do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Art. 5º- O benefício eventual, na forma de auxílio – natalidade constitui-se em uma única prestação não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

Art. 6º- O auxílio por natalidade atenderá, necessariamente, aos seguintes aspectos:

- I. Necessidades do nascituro;
- II. Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido
- III. Apoio a família no caso de morte da mãe; e
- IV. As gestantes que participarem do grupo de gestantes no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com participação de 75% de presença nas atividades propostas, e no mínimo de 06 (seis) consultas de pré-natal,
- VI. Outras condições que a Secretaria Municipal de Assistência Social, do município considerar pertinente, sempre considerando a participação ativa do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
GABINETE DO PREFEITO

Art.7º- O benefício natalidade ocorrerá também, e em parcela única, na forma de bens de consumo e nos termos do Art. 4º desta Lei.

§1º os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

§2º - o requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30 (trinta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento. As solicitações deverão ser atendidas em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§3º - Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de serviço social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS) e submetido à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS. O (a) solicitante deverá fornecer a cópia dos seguintes documentos: Registro de nascimento do recém-nascido, documentação pessoal da (o) requerente e comprovante de renda familiar quando for o caso, dos termos do art.4º desta lei, e comprovante de residência.

Art.8º- O benefício eventual, na forma de auxílio – funeral, constitui-se em uma única prestação não contributiva da assistência social, capaz de atender famílias com incapacidade de prover as despesas funerárias oriundas do evento morte de membro da família.

Art. 9º- O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I. Custeio das despesas de urna funerária.
- II. Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, nos moldes do art. 13.

§1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, no valor de até (01) salário mínimo vigente e traslado quando necessário, no valor máximo de (01) salário mínimo vigente.

§2º - O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento, em plantão 24h.

§3º - O benefício funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente do município, devidamente comprovado e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andorilho.

§4º - Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de serviço social, lotado na secretaria municipal de Assistência Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS) e submetido à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS. O (a) solicitante deverá fornecer cópias dos seguintes documentos: RG, CPF do requerente, certidão de óbito ou declaração da instituição ou declaração médica, comprovante de residência do falecido e comprovante de renda da família quando for o caso, nos termos do artigo 4º desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11- O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

Art. 12 - para atender as necessidades básicas e emergenciais dos usuários constatadas e diagnosticadas um parecer social por um profissional de serviço social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS), outros Benefícios Eventuais poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais:

I - Passagem intermunicipal, desde documentado e comprovado a necessidade da viagem; não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagem fora do domicílio para tratamento de saúde.

II - A passagem intermunicipal para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 2 (duas) vezes ao ano, mediante a comprovação da necessidade.

III - Concessão de leite a criança desnutrida e nutriz, mediante apresentação de solicitação de um pediatra. Não serão fornecidos leites considerados especiais que envolvam questões de saúde;

IV - Cesta básica (observando sua periodicidade);

V - cobertores, roupas e acessórios de uso domésticos;

§ 1º - Esses benefícios deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contra referência.

§ 2º - O prazo para moradores novos requerer o benefício eventual é de 06 meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por avaliação da Assistente Social

§ 3º - Em caso de empate nas solicitações de benefícios eventuais, a Assistente Social dos Centros de Referência poderá critérios de desempate dando prioridade na seguinte ordem: crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestante e a nutriz.

§ 4º - Os casos de tratamento de dependência química não incluem na modalidade de benefícios eventuais na Assistência Social, por estar vinculado diretamente ao campo da saúde. Não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses (óculos), exames médicos, cadeiras de rodas e muletas.

Art. 13 - Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento a vítimas de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da lei nº 8.742, 1993 e alterações posteriores.

§ 1º - Para fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º - Conceder-se-à como forma de concessão do benefício eventual dentro dessa resolução:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
GABINETE DO PREFEITO

a) Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), cobertor, lona, e outros às pessoas vitimadas por calamidade pública;

b) Pecúnia

Art. 14 - Conforme o artigo 9º do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 15 - Ao município compete:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benéficos eventuais, bem como seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

Art. 16 - O Município promoverá ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 17. - As despesas decorrentes desta Lei, correrão às expensas do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, observando os regramentos contidos na Regulamentação dos Benefícios Eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária (LOA), garantirá os recursos necessários a contar da data de publicação dessa lei, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 378/2008, de 23 de dezembro de 2008.

Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida - MA, em 28 de setembro de 2015.


TÁDEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA
Prefeito Municipal